



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008810-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes MONIQUE RAFAELA BARBOSA DE ALMEIDA, AMANDA DE SOUZA LIRA e SUELI DA SILVA BARBOSA, são agravados PEDRO IVO CANDIDO DE CAMPOS TEBET e CAROLINA PARRAS FELIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com aplicação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37364

AGRV. Nº: 2008810-56.2025.8.26.0000

COMARCA: AMERICANA

AGTE.: MONIQUE RAFAELA BARBOSA DE ALMEIDA E OUTRAS

AGDO.: PEDRO IVO CANDIDO DE CAMPOS TEBET E OUTRA

Agravo de instrumento – Rescisão contratual - Locação residencial - Indeferimento de justiça gratuita – As agravantes não informaram o valor do aluguel nem apresentaram dados concretos sobre renda e despesas mensais médias - Incontroversas as movimentações financeiras – A omissão do correto andamento do processo e as alegações de ausência de adequada fundamentação e de que basta a declaração de pobreza são protelatórias e caracterizam tentativa de alteração da verdade dos fatos - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de rescisão contratual (locação residencial) proposta por Monique Rafaela Barbosa de Almeida e outras em face de Pedro Ivo Candido de Campos Tebet e outra, indeferiu justiça gratuita.

Recorrem as autoras.

Reclamam de ausência de “*fundamentação detalhada acerca dos critérios ou parâmetros financeiros*” utilizados pelo r. Juízo de origem (fls. 3). Sustentam que basta a declaração de pobreza. Afirmam que têm “*baixa renda mensal*” nas atividades informais que exercem (fls. 5).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com

resposta, fls. 228/237.

É o relatório.

As razões deste recurso nada informam sobre a causa de pedir e se limitam a afirmar que se trata de “*Ação de Rescisão Contratual C/C Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência*” (sic) (fls. 2).

Verifico que as 3 autoras afirmam na inicial que são locatárias e que os réus, “*em flagrante descumprimento de obrigações contratuais*”, tornaram “*insustentável a manutenção do vínculo locatício*” (sic) (fls. 2 dos originais).

Narram que, em razão de viagem, não estavam nas datas propostas pelos réus para a retirada de aparelhos de ar-condicionado do imóvel, que houve pequeno entrevero e que, mesmo sem autorização, os réus entraram no imóvel e retiraram os aparelhos (fls. 2/3 dos originais).

As autoras não informam para onde nem quanto gastaram nessa viagem de vários dias.

Há pedido de indenização por dano moral de no mínimo R\$ 70.600,00 (fls. 12 dos originais).

Convenientemente elas não esclarecem na inicial nem nas razões deste recurso o valor do aluguel e da taxa condominial.

O pedido de justiça gratuita é genérico (fls. 13 dos originais).

As autoras omitiram que a r. decisão de fls. 66 dos originais enumerou documentos necessários à análise do pedido.

Omitiram também que, na sequência, os réus apresentaram contestação e reconvenção, com alegações de que as autoras são empresárias e de que *“não é crível que pessoas que arquem com aluguel no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), mais condomínio, mais seguro fiança, sejam tidas como merecedoras da benesse”* (fls. 71/120 dos originais).

As autoras alegaram que têm *“baixa renda”*, que *“exercem atividades informais”* e que a *“jurisprudência nacional”* reconhece o benefício aos que têm renda inferior a 10 salários mínimos (fls. 147/148 dos originais).

Como se nota, elas insistem em não informar a renda mensal média.

Ausente qualquer informação sobre despesas mensais.

Incontroverso o valor do aluguel.

Elas juntaram os documentos de fls. 149/204 dos originais.

Os réus alegaram que o extrato bancário demonstra que a autora Monique movimentou mais de R\$ 46.000,00, que dois dias após a determinação de comprovação da necessidade do benefício a conta foi zerada, que a autora Sueli juntou extrato do Banco Santander, mas há várias transferências via pix para ela mesma (fls. 205/212 dos originais).

A r. decisão agravada indeferiu o benefício, porque *“os extratos bancários demonstram uma movimentação financeira que não condiz serem pessoas hipossuficientes”* (fls. 213 dos originais).

A alegação de que o r. Juízo de origem *“não apresentou fundamentação detalhada acerca dos critérios ou parâmetros financeiros”* e que isso

implica em *“ausência de motivação suficiente para justificar o indeferimento”* é uma tentativa de alteração da verdade dos fatos.

A afirmação de que a declaração de pobreza é suficiente é manifestamente protelatória, pois a questão está preclusa.

A omissão do correto andamento do processo teve por fim viabilizar a rediscussão dessa questão, em outra tentativa de alteração da verdade dos fatos.

Assim também a alegação de que a r. decisão agravada *“se baseia em trechos padronizados e estereotipados, rotineiramente utilizados para indeferir esses benefícios”* (sic) (fls. 5).

As autoras dizem que *“as movimentações financeiras demonstradas, com entradas e saídas de valores, não asseguram qualquer estabilidade de rendimento mensal”* (sic) (fls. 5).

Portanto, pacíficos os valores mencionados pelos réus na petição de fls. fls. 205/212 dos originais.

Também é incontroverso que uma das autoras tem mais de uma conta bancária.

Isso confirma o caráter protelatório deste recurso.

Não há norma jurídica que determine o deferimento de justiça gratuita a quem tem renda inferior a 10 salários mínimos.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos

declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor atualizado da causa às agravantes.

MARY GRÜN

Relatora